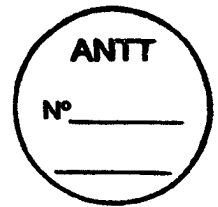




DIRETORIA SÉRGIO DE ASSIS LOBO - DSL
GABINETE DO DIRETOR RELATOR



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 206/2017

OBJETO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. M.J. TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.111495/2012-81

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 01691/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa M. J. Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.252.468/0001-52, após a publicação da Resolução nº 4.589, de 11 de fevereiro de 2015, por meio da qual foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e Art. 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1988, c/c o Art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por meio da Portaria nº 344/SUPAS/ANTT, de 7 de julho de 2014 (fls. 31), constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa M. J. Turismo Ltda.

Em 3 de outubro de 2014, a referida Comissão recomendou, por meio do Relatório Final de fls. 48/54, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada com a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento – CRF.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 2.966/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 57/59), no qual concluiu que “(...) não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.”.

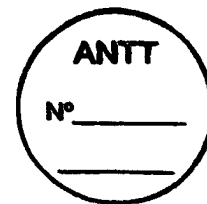
Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DCN 043/2015 (fls. 71/72), de 11 de fevereiro de 2015, foi proferida a Resolução nº 4.589, de 11 de fevereiro de 2015, devidamente publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2015 (fls. 74/75), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade à M. J. Turismo Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

Por meio do Ofício nº 1.233/2015/SUPAS, de 12 de maio de 2015 (fl. 77), a empresa interessada foi notificada da decisão. Tendo em vista o não recebimento do ofício, conforme A.R. de fls. 80 e certificado às fls. 78, a SUPAS decidiu por emitir novo ofício, o nº 868/2016/SUPAS, de 27 de junho de 2016 (fls. 79). Novamente, o ofício foi devolvido sem recebimento, conforme consta às fls. 83. Nesse sentido, a SUPAS decidiu por intimar a empresa interessada por meio de mensagem eletrônica, enviada à e-mail da M. J. Turismo Ltda. cadastrada junto a esta Agência Reguladora (fls. 84/86), sendo devidamente recebida pela empresa aos 19/10/2016, conforme consta no registro de recebimento de mensagem eletrônica (fls. 87).

Posteriormente, a M. J. Turismo Ltda. solicitou cópia dos autos (fls. 88/92).

Aos 01 de março de 2017 foi exarado o DESPACHO Nº 078/2017/GETAE/SUPAS (fls. 100), certificando que a M. J. Turismo Ltda. foi regularmente intimada acerca da Resolução nº 4.589, de 11 de fevereiro de 2015, aos 19 de outubro de 2016, conforme recibo de fls. 87, sendo que o prazo final para apresentação de recurso findou aos 31 de outubro de 2016.

Em 27 de abril de 2017, todavia, a M. J. Turismo Ltda. protocolou junto a esta ANTT o pedido de reconsideração de fls. 106/122, intempestivamente.



Inicialmente, o aludido Pedido de Reconsideração foi analisado pela área técnica que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 415/SUPAS/GETAE/2017, de 13 de julho de 2017 (fls. 123/124), oriunda da Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE, da SUPAS, sugeriu o não conhecimento do pedido de reconsideração, em razão da sua intempestividade, nos seguintes termos:

“(…)

4. Entretanto, conforme consignado nos autos às fls. 78, não houve a restituição, à ANTT, do Aviso de Recebimento do Ofício nº 1.2333/2015/SUPAS, motivo pelo qual encaminhou-se o Ofício nº 868/2016/SUPAS (fls. 81).

5. Contudo, o Ofício nº 868/2016/SUPAS foi devolvido a esta ANTT pelos Correios, conforme registrou-se às fls. 83. Dessa forma, foi expedido, por e-mail, o Ofício nº 1335/2016/SUPA, de 19/10/2016, que fora recebido e aberto pela empresa no mesmo dia, conforme consta às fls. 87.

6. A partir de então, em 19/10/2016, teria começado, em tese, o prazo para que a empresa apresentasse o seu pedido de reconsideração. Ou seja, a empresa teria até 31/10/2016 para apresentar o seu recurso. Contudo, por meio do documento de protocolo 50500.416566/2016-62, de 7/11/2016, às fls. 92, a empresa solicitou pedido de cópia dos autos.

7. Pelo disposto no art. 57 da Resolução nº 5083/2016, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração transcorreu in albis, vez que a empresa não apresentou seu recurso até 31/10/2016.

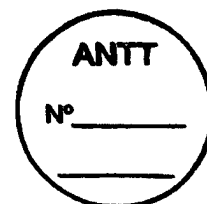
8. Contudo, ainda que assim não fosse, mesmo após ter solicitado a cópia dos autos, nenhum representante da empresa compareceu à ANTT para retirar a documentação, motivo pelo qual em 10/1/2017 foi questionada acerca do interesse na obtenção dos documentos (fls. 96).

9. Somente em 22/3/2017, após transcorrido mais de dois meses, a empresa manifestou-se dizendo-se interessada na obtenção das cópias (fls. 103). Assim, em 24/3/2017 a GETAE/SUPAS encaminhou a documentação por e-mail.

10. Em 27/4/2017, por meio do documento de protocolo nº 50500.211970/2017-22, a MJ Turismo Ltda. apresentou o seu pedido de reconsideração (fls. 105 e ss.).

11. Trata-se, portanto, de requerimento claramente e manifestamente intempestivo, ainda que desprezado da contagem o período em que a SUPAS tentou oficiar e empresa por diversas vezes e enquanto processava o requerimento de cópia, tudo de acordo com os arts. 57 e 61 da Resolução ANTT nº 5083/2016:

(…)” (sic)



Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer n. 01691/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 129/131), de 6 de setembro de 2017, analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração e sugeriu a manutenção da decisão de que trata a Resolução nº 4.376, de 2014, nos seguintes termos:

“(…)

10. Preliminarmente, observo que o recurso administrativo é disciplinado nos art. 56 e ss. da Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (Lei do Processo Administrativo – LPA), in verbis:

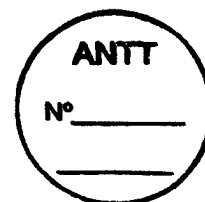
(…)

11. Especificamente quanto aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros incide o prazo de 15 dias previsto no art. 93 do Decreto n.º 2.521, de 20/03/1998. No entanto, a empresa interpôs o pedido de reconsideração em momento muito posterior ao prazo de 15 dias, o que faria com que o recurso não fosse conhecido.

12. No entanto, a despeito da questão da intempestividade do recurso, deve-se apreciar os fundamentos delineados na petição da recorrente, considerando o direito constitucional de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. XXXIV, “a”), bem como o princípio da verdade material, e tendo em vista o próprio poder de autotutela da Administração de rever seus atos para torná-los consonantes aos mandamentos da lei (cf. art. 53 da mesma Lei nº 9.784/99).

13. Dito isso, passa-se a apreciar o argumento da recorrente.

14. A empresa alega que não seria responsável pelas mercadorias transportadas. No entanto, da leitura dos autos, vê-se que a empresa transportou mercadorias em desacordo com as normas legais. Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incidem na espécie o disposto no art. 46, inciso III e V, da Resolução ANTT n. 1.166/2005 (vigente à época do fato), bem assim o disposto no §1º do art. 36, do Decreto n. 2.521/1998, que proíbem o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no país, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio. Portanto, o que se imputa a Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, se fez em desacordo com as regras legais.



15. Assim, não há como eximir o Transportador de sua responsabilidade pelo transporte de tais mercadorias, uma vez que exerceu, por seus prepostos, as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). Em outras palavras, nos termos do Decreto nº 2.521/1998, se houver indícios de irregularidade é dever do transportador verificar as bagagens, ainda que estas estejam devidamente identificadas.

(...)." (sic)

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu artigo 57, prescreve que cabe pedido de reconsideração quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração."

De acordo com as informações dos autos, o inconformismo se adequa à hipótese de pedido de reconsideração, como, aliás, apresentado pela interessada tempestivamente.

Além disso, em que pese o entendimento adotado pela SUPAS, que sugeriu o não conhecimento do pedido de reconsideração ora sob análise, vez que foi protocolado em momento muito posterior ao prazo final recursal, alinhado entendimento com a Procuradoria Federal desta ANTT – PF/ANTT para receber o aludido pedido de reconsideração, em atenção ao princípio constitucional que garante o direito de petição aos poderes públicos, bem como o poder de autotutela da Administração Pública, garantido no art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999.

Ultrapassada a questão referente à admissibilidade do recurso em tela e adentrando-se ao mérito, destaco que a empresa que presta o transporte rodoviário

interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos.

Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III, como “conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”.

Cabe ressaltar que o presente processo se originou de representação da Receita Federal, em razão de determinação constante do §8º do art. 75 da Lei 10.833, de 2003. Não há que se confundir os motivos e fundamentos que ensejaram na instauração de Comissão de Processo Administrativo no âmbito desta ANTT com aqueles que ensejaram na aplicação dos procedimentos apuratórios no âmbito da Receita Federal.

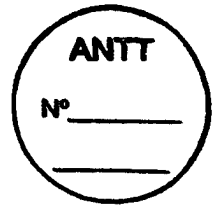
Em outras palavras, a Receita encaminhou à ANTT a representação fiscal, a fim de que esta Agência reguladora apurasse eventual prática de ilícito no âmbito de sua competência regulatória, isto é, à luz dos normativos que regulam o transporte público coletivo interestadual de passageiros.

No caso em apreço, foi instaurado processo administrativo sancionador ordinário no âmbito desta ANTT, em razão de representação realizada pela Receita Federal, nomeando-se uma Comissão Processante, responsável pela apuração dos fatos e emissão de Relatório Final conclusivo, observando-se, sempre, os princípios do contraditório e o da ampla defesa, conforme restou atestado pelas manifestações da PF/ANTT mediante os Pareceres nº 2.966/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 57/59) e nº 01691/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 129/131).

Assim, considerando os fatos, se a empresa decidiu transportar mercadorias e encomendas em seu ônibus, da forma evidenciada nos autos, trouxe para si o ônus de responder pela infração no âmbito da legislação desta Agência.

Analisando os autos, não consta no pedido de reconsideração ora sob análise quaisquer fatos que possam ensejar a revisão e reforma da Decisão proferida por esta Diretoria Colegiada por intermédio da Resolução ANTT nº 4.589, de 2015, como bem asseveraram a SUPAS (fls. 123/124) e a PF/ANTT (fls. 129/131).

Nesse sentido, pelo o que consta nos autos, esta DSL entende pelo conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela M. J. Turismo Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na Resolução ANTT nº 4.589, de 2015.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos, VOTO por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela M. J. Turismo Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na Resolução ANTT nº 4.589, de 11 de fevereiro de 2015.


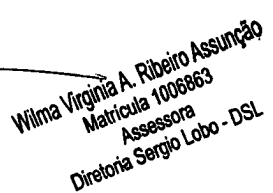
Brasília, 10 de novembro de 2017.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 10 de novembro de 2017.

Ass:  

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matricula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL